

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.675, DE 2015

Torna obrigatória a utilização de patamares mínimos de água de reúso por plantas industriais e prédios comerciais que se instalarem em regiões de baixa precipitação pluviométrica.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado DANIEL VILELA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de iniciativa do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, pretende tornar a utilização de água de reúso um requisito obrigatório para a concessão de alvará de funcionamento de novas edificações destinadas ao funcionamento de plantas industriais e de prédios comerciais em regiões de baixa precipitação pluviométrica.

De acordo com o disposto no art. 2º, os critérios de enquadramento das edificações na norma ali prevista, os percentuais mínimos exigíveis de utilização de água de reúso e os limites de precipitação pluviométrica que caracterizam a baixa precipitação deverão ser definidos em regulamento. O art. 3º condiciona a emissão de alvará de funcionamento das novas edificações a comprovação, por laudo de vistoria feito por agente público, da utilização dos percentuais mínimos de reúso definidos no regulamento. O art. 4º confere um prazo máximo de cinco anos para adequação dos estabelecimentos industriais e comerciais já em funcionamento às novas exigências ali previstas.

Na justificção que acompanha a proposição, argumenta o autor, em síntese, que nos encontramos hoje em uma grave crise hídrica, sendo crucial a promoção de um uso mais responsável da água. O reúso,

segundo ele, seria a medida mais adequada para se atingir esse objetivo por permitir ao mesmo tempo liberação de maior quantidade de água potável para consumo humano e redução da produção de efluentes.

O projeto de lei foi distribuído, para exame de mérito, às Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Minas e Energia, que emitiram pronunciamentos conclusivos no sentido de sua aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete se pronunciar exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação da proposição em foco, nos termos do previsto no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

O projeto de lei atende, em suas linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa. Trata de instituir uma norma geral de direito urbanístico e, nessa perspectiva, encontra abrigo no art. 24, inciso I, da Constituição Federal.

Em alguns pontos específicos, contudo, a proposição acaba por invadir seara normativa reservada aos Poderes Legislativo e Executivo municipais, a quem a Constituição Federal, em seu artigo 30, confere a competência para a edição das leis e dos regulamentos sobre temas de interesse tipicamente local. É o caso, parece-me, das referências feitas no texto aos critérios específicos para concessão de alvarás de funcionamento de edificações, ou à necessidade de comprovação dos requisitos ali previstos por “laudo de vistoria de agente público”. Esse tipo de disposição foge completamente ao campo do que se costuma reconhecer como “normas gerais”, sendo necessário promover sua supressão integral do texto projeto para salvaguardar sua constitucionalidade.

Quanto ao conteúdo, não identifiquei nenhuma incompatibilidade material entre a norma geral que o projeto pretende aprovar e os princípios e regras que informam o texto constitucional vigente.

No que diz respeito aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, tenho um ajuste a propor. O projeto sob exame, ao pretender instituir uma norma de caráter geral a ser observada pelos Municípios, enquadra-se entre as demais normas “de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental”, tal como definido no art. 1º, parágrafo único, do chamado “Estatuto da Cidade”, a Lei nº 10.257/2001. Como esse diploma legal, por sua extensão e complexidade, é considerada “básica” sobre o tema, nos termos mencionados no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/98, a melhor técnica legislativa recomenda que a nova lei a ser editada promova alterações diretamente nela, de modo a evitar a existência de duas leis que tratem de mesmo assunto de maneira isolada.

Assim, o substitutivo que apresentamos em anexo procura contemplar, além da supressão dos pontos de inconstitucionalidade anteriormente apontados, também essa mudança formal de técnica legislativa que se faz necessária.

Em face do aqui exposto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei n. 1.675, de 2015, nos termos do substitutivo saneador ora proposto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DANIEL VILELA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.675, DE 2015

Altera a Lei n. 10. 257, de 10 de julho de 2001(Estatuto da Cidade), para determinar que o plano diretor de Municípios localizados em regiões de baixa precipitação pluviométrica contenha norma sobre a obrigatoriedade da utilização de água de reuso em edificações destinadas ao funcionamento de plantas industriais e prédios comerciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-C:

Art. 42-C. O plano diretor dos Municípios localizados em regiões de baixa precipitação pluviométrica deverá conter norma que obrigue à utilização de água de reuso em edificações destinadas ao funcionamento de plantas industriais e de prédios comerciais, observados os patamares mínimos definidos em regulamento local.

Art. Esta lei entra em vigor decorridos 180 dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DANIEL VILELA

Relator